



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 27/2025 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 03 dias do mês de setembro de 2025 às 09h00min foi realizada **7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por esta que ao final subscreve, Adriana Souza dos Santos, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319 , de 12 de setembro de 2019.

Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Não houve manifestação de interessados em realizar sustentação oral. Prosseguí com a leitura da pauta.

01. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes.

1.2. Processo 202300029004603. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, a infração refere-se a empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação e higiene. A parte autuada alegou violação ao artigo 51 do Decreto, que determina que o auto de infração deve ser lavrado no momento em que se constata a irregularidade. A defesa sustentou que seria impossível o auto ter sido lavrado às 16h51 para uma infração supostamente ocorrida em viagem iniciada às 16h00. Esse argumento, inclusive, levou inicialmente ao voto do Conselheiro Relator pela anulação do auto. Porém, a análise detalhada do caso demonstrou que, apesar da materialidade da infração estar devidamente comprovada por registros fotográficos, havia necessidade de esclarecer os horários da abordagem e da

lavratura. Diante disso, houve a realização de diligências junto às áreas competentes da AGR, por meio do Despacho nº 610/2024, com o objetivo de confirmar os fatos e reforçar a transparência da atuação fiscalizatória. Assim, com as diligências, foram obtidos documentos fundamentais: o relatório circunstanciado da ocorrência e o relatório de abordagem. Ressaltou que o relatório de abordagem já existia desde o início, pois é gerado de forma sistemática, sem possibilidade de manipulação de data ou horário. A análise revelou informações cruciais: o veículo entrou no Terminal Rodoviário às 16h30; a abordagem iniciou-se às 16h34 e terminou às 16h51; e o intervalo entre início da fiscalização e lavratura do auto foi de 17 minutos, e não de mais de uma hora, como alegado pela empresa. Além disso, ficou comprovado que o veículo autuado substituiu outro originalmente escalado, acessando o terminal apenas dois minutos antes do início da fiscalização, o que confirma a contemporaneidade da lavratura do auto. Outro ponto relevante abordado foi a discussão sobre a possibilidade de o Conselho realizar diligências ou solicitar informações adicionais na análise de processos em segunda instância. Parte da interpretação anterior indicava a impossibilidade desse procedimento, alegando violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e à paridade de armas. Entretanto, após análise jurídica e pareceres emitidos pela Procuradoria Setorial da AGR e pela PGE, concluiu-se que: é permitido aos conselheiros solicitar diligências e esclarecimentos adicionais, desde que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa; e o acusado deve ser informado e ter oportunidade de se manifestar sobre eventuais novas provas ou documentos inseridos no processo. No caso concreto, a empresa autuada foi devidamente notificada sobre as diligências e teve acesso ao relatório circunstanciado e ao relatório de abordagem, mas não apresentou manifestação. Dessa forma, considerando os esclarecimentos fornecidos pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, ratificados pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, e com base nos documentos que comprovam os fatos, concluo que não houve violação ao artigo 51 do Decreto. A lavratura do auto ocorreu de forma regular e dentro do procedimento fiscalizatório. Por fim, ressalto que a manutenção da penalidade expressa o legítimo exercício do poder-dever fiscalizatório da AGR, garantindo a adequada prestação dos serviços de transporte e preservando o interesse dos usuários. Assim, votou pelo improviso do recurso interposto e pela manutenção integral do auto de infração nº 42.535. O Procurador Setorial, Dr. Gustavo Maranhão, oportunamente, manifestou que há dois pontos centrais na discussão. O primeiro refere-se ao artigo 51 do Decreto Estadual, que determina que o agente fiscal, ao constatar qualquer infração na execução do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, deve lavrar o auto de infração no momento em que ela ocorrer, sob pena de nulidade. A partir do qual, surgiu o debate sobre o conceito de contemporaneidade. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado trouxe importantes considerações, apresentando um vetor hermenêutico para essas situações. O objetivo do dispositivo legal não é fixar, de forma rígida, um prazo minuto a minuto, mas garantir que haja proximidade temporal suficiente entre a constatação e a lavratura do auto, permitindo: que o agente fiscal registre todos os elementos de forma clara e precisa; e que o autuado tenha condições de compreender os fatos, registrar o ocorrido e exercer plenamente seu direito de defesa. Em termos práticos, o dispositivo busca assegurar que o contexto da infração esteja preservado. Dito isso, não é possível exigir que a lavratura ocorra no exato segundo da constatação, pois há procedimentos necessários a serem seguidos. Por outro lado, não pode haver demora excessiva, a ponto de afastar o contexto da infração e prejudicar a defesa do autuado. Assim, cada caso deve ser analisado individualmente, considerando a razoabilidade e a lógica operacional da fiscalização. O segundo ponto diz respeito aos poderes instrutórios do relator no Conselho. No processo administrativo, prevalece o princípio da oficialidade e a busca da verdade real. A Lei Estadual do Processo Administrativo, aplicada subsidiariamente, autoriza expressamente que o julgador solicite diligências, realize atos instrutórios e busque informações adicionais de ofício, desde que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa. A Conselheira Maria Silvia, acrescentou que ao analisar o processo, o entendimento ficou claro. A principal questão envolvia o horário da abordagem. Inicialmente, havia uma informação de que o veículo teria adentrado ao terminal às 16h, o que fundamentava o argumento da defesa e poderia levar à nulidade do auto. No entanto, com a juntada dos novos documentos e assegurados o contraditório e a ampla defesa, constatou-se que essa informação não era correta: o veículo, na verdade, entrou no terminal às 16h30. Dessa forma, toda a argumentação apresentada pela defesa perde validade, pois a lavratura do auto ocorreu apenas 17 minutos após a entrada do veículo, o que afasta qualquer irregularidade quanto à contemporaneidade. Assim, para mim, ficou evidente que não há necessidade de anular o auto, e mais do que isso, não há sequer fundamento para que ele seja anulado. Após debates, o Conselheiro Paulo Tiago pediu vistas dos autos.

1.1. Processo 202300029004838. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o processo trata de supressão de viagem sem prévia autorização da AGR. A defesa alegou que houve irregularidade relacionada ao horário da abordagem, afirmando que a infração teria sido registrada duas horas e meia após a partida do veículo, prevista para 12h30. Contudo, após a diligência realizada, foi apresentado o relatório de abordagem, que demonstrou que a fiscalização ocorreu na cidade de Marzagão, iniciando-se às 14h22 e finalizando às 14h32, ou seja, apenas 10 minutos após o início da abordagem, e não duas horas depois, como alegado. Essa diferença se explica pelo fato de que, em casos de supressão de horário de viagem, muitas vezes a infração só pode ser constatada em momento posterior, já que não há como manter fiscais posicionados em todos os pontos e horários de saída. Neste caso, por uma feliz coincidência, a fiscalização estava presente no local exatamente quando ocorreu o atraso da viagem, o que permitiu a constatação imediata. Dessa forma, fica comprovado que não houve irregularidade no procedimento fiscalizatório e que a autuação foi realizada corretamente. Diante disso, voto pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento e, consequentemente, pela manutenção dos efeitos legais do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

1.3. Processo 202300029004973. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Lei nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o processo possui a mesma natureza dos anteriores, tratando-se de alegação de violação em razão do suposto interregno de tempo entre o momento da abordagem e a lavratura do auto de infração. Neste caso, existe uma particularidade: a defesa fundamenta o pedido de anulação utilizando o argumento de que a linha autorizada para o veículo tinha horário previsto para as 11h, o que, segundo o autuado, comprovaria uma inconsistência na fiscalização. Entretanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, verificamos que a alegação não procede. A infração diz respeito ao uso de veículo com características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas para a linha autorizada. A linha era convencional, mas o autuado utilizou veículo semiurbano, o que configura irregularidade. Além disso, o próprio argumento da defesa sobre o horário das 11h traria outro problema: caso essa informação fosse verdadeira, estaríamos diante de uma situação de supressão de viagem, uma vez que o veículo só foi identificado no terminal por volta das 15h. No entanto, ao analisarmos os documentos apresentados, os fatos foram esclarecidos. O relatório circunstanciado da operação confirma a movimentação do veículo no terminal às 15h24. Já o relatório de abordagem demonstra que o auto de infração foi lavrado entre 14h53 e 15h31, comprovando que não houve o lapso temporal alegado pela defesa. Assim como nos demais processos, os documentos foram requisitados por meio de diligência, em conformidade com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). A empresa autuada foi devidamente notificada sobre o relatório circunstanciado e o relatório de abordagem anexados aos autos, mas não apresentou manifestação na esfera recursal. Diante dos esclarecimentos prestados pela Coordenação de Fiscalização, Gerência de Transportes e Diretoria de Regulação e Fiscalização, bem como dos documentos juntados, conclui-se que não houve violação ao artigo 51 do decreto, pois a lavratura do auto ocorreu de forma contemporânea ao procedimento de fiscalização. Dessa forma, voto pelo desprovimento do recurso interposto e, consequentemente, pela manutenção dos efeitos legais do auto de infração.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo 202500029003402. Interessado: **NOVA EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de Abril de 2025 a 30 de Junho de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Os autos tratam da apuração das gratuidades concedidas

a idosos e pessoas com deficiência no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, referentes ao período de 01/04/2025 a 30/06/2025. A análise está fundamentada na Lei nº 14.765/04, no Decreto nº 6.777/2008, na Lei nº 13.898/01 e no Decreto nº 5.737/03, bem como nas normas específicas previstas na Resolução Normativa nº 096, de 03/07/2017, e na Resolução Normativa nº 177, de 14/05/2021. O objeto deste processo é exclusivamente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração das gratuidades, nos moldes estabelecidos pelas competências legais e regulamentares da AGR. Assim, cabe a este conselheiro relator apenas analisar e deliberar quanto à conformidade das ações realizadas. Diante do exposto, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 40/2025, emitida pela Gerência de Transportes da AGR, que apurou um crédito no valor de R\$ 25.862,00 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), já descontadas as parcelas referentes ao ICMS e a TRCG, em favor da empresa Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda., pela concessão de gratuidades a idosos e pessoas com deficiência no período analisado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo 202500029001051. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que no auto de infração 44.693 consta que a empresa Primeira Classe Transportes Ltda foi autuada por empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio, e por tal motivo foi autuada. A Resolução 587/2025 da Câmara de Julgamento, de 26/06/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 19/07/2025. As alegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no Relatório 597, e na Resolução 587/2025 da Câmara de Julgamento de 26/06/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração 44.693. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admite tal fato consoante se vê pelos argumentos e justificativas apresentados em seu recurso. Isso posto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração nº 44.693. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.3. Processo 202500029002263. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.4. Processo 202500029001314. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.5. Processo 202500029002892. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos foram incluídos em bloco, vez que tratam do mesmo autuado e mesma tipificação. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que a autuada apresentou recursos tempestivos e, que os auto foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção das penalidades aplicada nos autos de infração 45.073, 44.793 e 45.254. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Presidente Wagner destacou que tem havido uma ocorrência significativa desse tipo de infração e que o caso em análise representa uma infração de elevada gravidade. Ressaltou que esse é um dos pontos que preocupam a Agência, pois um veículo não registrado na AGR pode, à primeira vista, parecer uma questão simples ou uma mera formalidade, mas não é. Ressaltou que um veículo não registrado significa que não há como atestar se o veículo passou por vistoria técnica, se atende às condições mínimas de segurança e se possui seguro válido para os passageiros. Sendo esses requisitos essenciais para a operação de qualquer veículo e, considerando a responsabilidade da Agência, quanto à

fiscalização desse tipo de irregularidade, assim, necessária uma atuação imediata e rigorosa. Pontuou ainda que, além da aplicação das penalidades analisadas nos julgamentos, têm sido instaurados procedimentos administrativos complementares, a fim de que sejam adotadas outras providências cabíveis. Por fim, registrou a gravidade desse tipo de infração e reforçou a importância de manter uma atuação firme e eficiente diante dessas situações. O Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, complementou destacando que, ao final, a infração de veículo não registrado na AGR se equipara, na prática, ao chamado “transporte clandestino”, tratando-se, portanto, de uma situação de elevada gravidade. Explicou que a legislação, corretamente a seu ver, trata esse tipo de conduta de forma extremamente rigorosa, prevendo, inclusive, como medida administrativa, a remoção imediata do veículo. Ressaltou que há uma diferença importante entre retenção e remoção, vez que esta aplica-se a casos graves, como o transporte não registrado, nos quais não há condições de regularização imediata, por outro lado, aquela ocorre quando o veículo apresenta uma irregularidade que pode ser sanada no local. Caso seja resolvida, o veículo pode ser liberado. Destacou que essa medida existe para proteger a segurança dos usuários e da coletividade. Em muitos casos, um veículo não registrado pode ocultar riscos graves, como ausência de vistoria, falta de seguro ou problemas mecânicos sérios — por exemplo, um sistema de freios comprometido. Permitir que um veículo nessas condições siga viagem, sem verificação adequada, colocaria vidas em risco. Para ilustrar a importância da medida, comparou com o modelo federal, explicando que, assim como a ANAC não permitiria que alguém pilotasse um avião sem registro, aplicando apenas uma multa e liberando o voo, a AGR também não pode liberar veículos não registrados. O registro é essencial para assegurar que o transportador e o veículo atendam às exigências técnicas e legais mínimas. Por fim, reforçou que a categorização dessa infração como gravíssima é fundamental.

Bloco 01

2.6. Processo 202500029001834. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7. Processo 202500029001874. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8. Processo 202500029002788. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9. Processo 202500029001053. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18, Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos foram incluídos em bloco, vez que tratam do mesmo autuado e mesma tipificação. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que a autuada apresentou recursos tempestivos e, que os auto foram lavrados a tendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção das penalidades aplicada nos autos de infração 44.910, 44.925, 45.219 e 44.694. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 03

2.10. Processo 202500029002854. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11. Processo 202500029000747. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos foram incluídos em bloco, vez que tratam do mesmo autuado e mesma tipificação. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e

ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que a autuada apresentou recursos tempestivos e, que os auto foram lavrados a tendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção das penalidades aplicada nos autos de infração 45.247 e 44.615. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 04

2.12. Processo 202500029001172. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13. Processo 202500029002085. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14. Processo 202500029001844. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.15. Processo 202500029001847. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16. Processo 202500029001418. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17. Processo 202500029001268. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18. Processo 202500029001183. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que são 7 (sete) processos incluídos em bloco, vez que tratam do mesmo autuado e mesma tipificação. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, e que a autuada apresentou recursos tempestivos e, que os auto foram lavrados a tendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção das penalidades aplicada nos autos de infração 44.759, 45.009, 44.916, 44.921, 44.810, 44.781 e 44.764. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 05

2.19. Processo 202500029001878. Interessado: **LUCIANA HELENA DE PAULA SANTOS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros , de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art.6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

2.20. Processo 202500029002262. Interessado: **EXPRESSO MARLY LTDA**. Assunto: Deixar de prestar, nos prazos estabelecidos por esta resolução normativa, as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 49, Inciso I Resolução Normativa 290/2025-CR.

2.21. Processo 202500029001716. Interessado: **MUNICÍPIO DE TROMBAS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDADE DE TROMBAS**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 77 Inciso IV Resolução Normativa n. 105/2017-CR.

2.22. Processo 202500029002205. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo Tipificação: Art.17 Inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 2.23. Processo 202500029002355. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.24. Processo 202500029001950. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR
- 2.25. Processo 202500029002206. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.26. Processo 202500029001738. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.27. Processo 202500029002101. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.28. Processo 202500029001793 Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18 Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR
- 2.29. Processo 202500029002338 Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA** Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art.18 Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR
- 2.30. Processo 202500029001905 Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.
- 2.31. Processo 202500029001906 Interessado: **EXPRESSO UNIÃO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023- CR.
- 2.32. Processo 202500029001960 Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR
- 2.33. Processo 202500029001983 Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.34. Processo 202500029002191 Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.35. Processo 202500029002108 Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA+** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.36. Processo 202500029001973 Interessado: **EMPRESA MOREIRA LTDA** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 2.37. Processo 202500029002028 Interessado: **VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA** Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art.20, Inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco em razão de serem reveis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.919, 45.084, 44.879, 45.053, 45.099, 44.938, 45.054, 44.891, 45.019, 44.903, 45.091, 44.940, 44.941, 44.943, 44.963, 45.046, 45.023, 44.957 e 44.982. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

- 3.19. Processo 202400029004933. Interessado: **THOMAZINA FRANCISCO SILVA CARVALHO E SOUSA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza,

sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o interessado reconheceu o débito e já procedeu à negociação junto à Gerência Administrativa, aderindo ao parcelamento. Explicou o fundamento jurídico utilizado para este processo, com base no artigo 73 do Decreto nº 10.319/2019, que estabelece os efeitos do pedido de parcelamento. O dispositivo prevê que o pedido de parcelamento, ainda que não deferido, importa em confissão irretratável do débito judicial e extrajudicial, bem como na renúncia, na esfera administrativa, ao direito de defesa, além da concordância do sujeito passivo para que os pagamentos efetuados a título de parcelamento sejam utilizados para a extinção do crédito. Assim, com base no disposto no artigo 73, incisos I e II, bem como no seu parágrafo único, reconheceu a perda superveniente do objeto e votou pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº 44.254, em razão do reconhecimento do débito e da negociação da dívida. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

3.1. Processo 202400029004709. Interessado: **EXPRESSO ITAMARATI S.A.** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.2. Processo 202400029004724. Interessado: **EXPRESSO ITAMARATI S.A.** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.3. Processo 202500029001121. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.4. Processo 202500029000870. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5. Processo 202500029001113. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6. Processo 202500029000969. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo 202400029001320. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo 202500029001120. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo 202400029005183. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo 202500029000265. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo 202500029001016. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo 202400029004766. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo 202500029000919. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo 202500029000922. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo 202500029001083. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16. Processo 202400029005193. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17. Processo 202500029001089. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18. Processo 202400029002639. Interessado: **VILMAR JOSÉ RODRIGUES**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.20. Processo 202500029001174. Interessado: **ODAIR VAZ DA SILVA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que em relação a todos esses processos, tratam-se de processos em que as empresas foram reveis. Preliminarmente, observo que os presentes pressupostos de desenvolvimento de forma regular, notadamente para assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa. Da análise de cada processo de forma individualmente, verifica-se que a materialidade e a autoria estão presentes, o que impõe o reconhecimento das infrações administrativas imputadas aos agentes autuados. Sendo assim, voto pela manutenção da decisão de primeiro grau, mantendo os Autos de Infração de números: 44.188, 44.180, 44.731, 44.651, 44.725, 44.680, 43.317, 44.730, 44.314, 44.503, 44.688, 44.197, 44.665, 44.667, 44.717, 44.324, 44.721, 43.698, 44.254, 44.761. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

4.1. Processo 202500029003323. Interessado: **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA**. Assunto: Autorização para operação do serviço semiurbano diferenciado, tabela de preços de passagens do serviço semiurbano diferenciado e informativo de horários dos serviços semiurbano diferenciado.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a autorizatária apresentou proposta de horários a serem executados tão logo seja autorizada a operação do serviço semiurbano diferenciado. A implantação desse serviço impactará diretamente as linhas objeto do requerimento inaugural, quais sejam: Goiânia/Anápolis, Goiânia/Inhumas e Anápolis/Teresópolis de Goiás. A proposta operacional apresentada mostrou-se razoável, sobretudo por manter uma oferta escalonada e proporcional entre os serviços semiurbanos comuns e diferenciados. Assim, os usuários dessas linhas poderão optar, de acordo com suas necessidades e preferências, pela modalidade de transporte que melhor lhes atenda,

considerando as diferentes tarifas, características e comodidades oferecidas. Diante de pareceres técnicos favoráveis, que atestaram a viabilidade da operação, é pertinente o acolhimento do requerimento, com a consequente aprovação da implantação do serviço semiurbano diferenciado. Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, continuidade e transparência, e sem prejuízo aos usuários do transporte intermunicipal, acolho os pareceres da AGR/CGTST nº 58/2025, nº 59/2025 e nº 60/2025 e ratifico a decisão ad referendum do Conselheiro Presidente, aprovando a proposta operacional da empresa Aviação Araguarina Ltda., autorizando a implementação do serviço semiurbano diferenciado nas linhas: Goiânia/Anápolis, Goiânia/Inhumas e Anápolis/Teresópolis de Goiás. A autorização se dá nos termos do §3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 73/2016, acrescido pela Resolução Normativa nº 298/2025. Ratifico, ainda, a observação de que deverá ser aplicado o fator de correlação tarifária entre o serviço semiurbano comum (tarifa normal) e o semiurbano diferenciado (tarifa diferenciada), conforme o art. 4º da Resolução Normativa nº 73/2016, alterada pelas Resoluções nº 298/2025 e nº 302/2025. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.2. Processo 202500029003469. Interessado: **VIAÇÃO OURO PRETO LTDA**. Assunto: Transformação da linha convencional nº 7142.1281-00 - Anápolis/Goianápolis em serviço semiurbano.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa solicitou a transferência do serviço convencional para serviço semiurbano, o que é permitido pelo inciso III do art. 43 do Decreto nº 8.444/2015, bem como pelo §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 124/2018 do Conselho Regulador. O município de Anápolis possui maior disponibilidade de serviços de interesse público, como faculdades, hospitais, bancos e empresas. A extensão do trecho é de 30 km, atendendo ao limite estabelecido pela referida Resolução Normativa nº 124/2018. Destaco, ainda, que a população será beneficiada com uma tarifa mais baixa. Quanto à documentação exigida, a empresa apresentou todos os comprovantes de recolhimento da taxa de serviço da AGR. Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 66/2025 da Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes, e em respeito aos princípios da continuidade, generalidade e modicidade tarifária, além do benefício que a transformação da linha proporcionará aos usuários, voto pelo deferimento da transformação da linha convencional nº 7142.128100 (Anápolis/Goianápolis) em serviço semiurbano. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.3. Processo 202300029005023. Interessado: **AGR - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES**. Assunto: Fusão de linhas - Processo Administrativo Ordinário.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. A empresa autorizatária Viação Estrela Ltda. descumpriu reiteradamente o termo de autorização e as disposições legais e regulamentares aplicáveis à prestação do serviço da linha 15.1201-00 (Anápolis–Catalão), resultante da fusão das linhas 15.1202-00 (Anápolis–Leopoldo de Bulhões) e 15.1275-00 (Anápolis–Catalão). Constatou-se a paralisação do serviço, ocasionando diversas reclamações e autuações, circunstâncias que tornam cabível a aplicação da penalidade de caducidade da autorização. A interrupção da linha trouxe prejuízos aos usuários, violando os princípios da continuidade e regularidade que regem a prestação do serviço público de transporte intermunicipal. É imprescindível assegurar a prestação adequada, de modo a atender plenamente os usuários. Ressalto que a autorizatária foi devidamente notificada pela Comissão de Processo Administrativo Ordinário para exercer o contraditório e a ampla defesa, mas permaneceu inerte. Como as linhas continuam paralisadas, e em respeito aos princípios da continuidade, transparência e eficiência, voto pela aplicação da penalidade de caducidade da autorização. Ato contínuo, para evitar maiores prejuízos à população, determino a abertura de procedimento de chamamento público para outorga de nova autorização, a fim de que empresas interessadas se habilitem conforme o rito legal para a prestação do serviço. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

4.4. Processo 202500029003368. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO**. Assunto: Suprimir viagem sem previa autorização da AGR..Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5. Processo 202500029003560. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO**. Assunto: Interrromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que foram reunidos em bloco os dois processos, considerando que ambos estão inseridos no Despacho nº 1127/2025 e 1227/2025, da Coordenação de Fiscalização de Transportes, no qual foi sugerido o cancelamento da lavratura dos Autos de Infração nº 45.388 e nº 45.440. O primeiro auto refere-se à linha 19.1028-01 (Palmeiras de Goiás–Cezarina), onde houve equívoco na lavratura por supressão de horário, já que a empresa havia renunciado previamente à linha. O segundo auto diz respeito à linha 19.1012-00 (Goiânia–Ipameri), em que também ocorreu equívoco, uma vez que, ao analisar o quadro de horários, apontou-se como existente um horário de partida às 14h30 de Ipameri, quando, na realidade, este horário era de partida em Goiânia. Diante do exposto, e com fundamento nas orientações das Súmulas 346 e 473 do STF, bem como no Decreto nº 1.127 da Coordenação de Fiscalização de Transportes, voto pela anulação dos Autos de Infração nº 45.388 e nº 45.440. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.6. Processo 202500029001078. Interessado: **KANDANGO TRANSPORTE TURISMO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Preliminarmente, verifico que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação legal. Entretanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ressalto que os argumentos apresentados, ainda que analisados, não apresentam elementos capazes de afastar a regularidade do auto de infração. Ressalte-se que os fatos consignados no auto gozam da presunção de legitimidade e veracidade, por se tratar de ato administrativo subscrito por agente fiscal investido de fé pública. No caso em exame, o agente fiscal registrou que o autuado, utilizando o veículo de placa SGS 9D62, realizava o transporte de quatro passageiros, partindo de Valparaíso de Goiás com destino a Luziânia, cobrando o valor de R\$ 5,00. Constatou-se, ainda, que a empresa utilizava a linha interestadual Brasília–Luziânia para efetuar viagem intermunicipal, sem a devida concessão, permissão ou autorização legal. Está, portanto, comprovado nos autos que a empresa prestou serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem respaldo legal. Diante do exposto, e considerando a ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 44.706. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.7. Processo 202500029000585. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art.20 inciso II, da Resolução nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verifico que as alegações da empresa são improcedentes, uma vez que não foram apresentadas provas capazes de justificar o cancelamento ou a anulação do auto de infração. Ressalto que os autos de infração atualmente são lavrados de forma eletrônica, procedimento distinto daquele manual vigente à época da elaboração da norma. No transporte intermunicipal de passageiros, deve-se resguardar o interesse público, motivo pelo qual a lavratura do auto ocorre após a abordagem, a fim de não atrasar a partida do veículo. Destaco ainda que, uma vez lavrado, o auto é automaticamente encaminhado por e-mail à empresa, contendo todas as informações necessárias. Assim, restou comprovado nos autos que a notificação foi realizada de forma legal, tanto que a empresa apresentou o recurso tempestivamente. A lavratura observou os requisitos formais e materiais exigidos ao ato administrativo — competência, motivo, forma e finalidade — não havendo vício que justifique sua nulidade. Ademais, o relatório circunstanciado e as demais peças constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a empresa operava a linha Rio Verde–Maurilândia sem concessão, permissão ou autorização da AGR. Ressalte-se que tal linha havia sido

renunciada pela empresa Viação Estrela Ltda. e atualmente se encontra em chamamento público. Diante do exposto, considerando o que consta dos autos e a ausência de argumentos capazes de descharacterizar a infração, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.560. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.8. Processo 202500029002061. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora o processo foi retirado de pauta.

4.9. Processo 202400029000261. Interessado: **EXPRESSO UNIÃO LTDA**. Assunto: Habilitação ao edital de chamamento público nº 3/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

Informei que a pedido da Conselheira Relatora o processo foi retirado de pauta.

Bloco 01

4.10. Processo 202500029000967. Interessado: **LEILA APARECIDA FERREIRA GERVÁSIO**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão , permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº18.673/20214.

4.11. Processo 202500029001656. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X,da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12. Processo nº 202500029001672. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA** . Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19,inciso VI, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.13. Processo 202500029001678. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** .Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14. Processo 202500029001679. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15. Processo 202500029001757. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** .Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo 202400029003531. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão , permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº18.673/20214.

4.17. Processo 202500029000970. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18 Processo 202500029001209. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR..Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo 202500029001140. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Não cumprir e não fazer cumprir as normas do reviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, inciso XXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20. Processo 202500029001293. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA** . Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR..Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21. Processo 202500029001728. Interessado: **QUEIROZ TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA-ME** .Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art.78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.22. Processo 202500029001837. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Vender mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem. Tipificação: Art. 18, inciso V, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23. Processo 202500029001839. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24. Processo 202500029001890. Interessado: **EXPRESSO UNIÃO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25. Processo 202500029001970. Interessado: **EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.26. Processo 202500029001978. Interessado: **FLY TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.27. Processo 202500029001686. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Cancelar viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. : Art.20, inciso XV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.28. Processo 202500029002413. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.29. Processo 202500029002393. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Assunto:

4.30. Processo 202500029002374. Interessado: **TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.31. Processo 202500029002371. Interessado: **MUNICÍPIO DE CATALÃO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CATALÃO**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.32. Processo 202500029002353. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: O veículo não oferece condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 77, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.33. Processo 202500029002259. Interessado: **MUNICÍPIO DE COCALZINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.34. Processo 202500029002241. Interessado: **MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS** Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão , permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº18.673/20214.

4.35. Processo 202500029002224. Interessado: **EMPRESA MOREIRA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.36. Processo 202500029002185. Interessado: **COOPTRO-COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.37. Processo 202500029002183. Interessado: **COOPTRO-COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.38. Processo 202500029002168. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR.Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.39. Processo 202500029002048. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº18.673/20214.

4.40. Processo 202500029002038. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.41. Processo 202500029001981. Interessado: **RÁPIDO GOIÁS LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que as partes interessadas não apresentaram recurso dentro do prazo legal, motivo pelo qual foram declaradas revéis. Os autos de infração foram lavrados em conformidade com todos os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo, não havendo fundamento jurídico que justifique a sua anulação. Assim, considerando o que consta nos autos, manifestei meu voto pela manutenção dos autos de infração nº 44.679, 44.868, 44.875, 44.877, 44.878, 44.897, 43.901, 44.681, 44.774, 44.771, 44.783, 44.884, 44.912, 44.914, 44.930, 44.954, 44.961, 44.888, 45.120, 45.110, 45.105, 45.102, 45.098, 45.084, 45.071, 45.063, 45.041, 45.040, 45.033, 44.996, 44.992 e 44.955. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

4.42. Processo 202500029002116. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.43. Processo 202500029001968. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.44. Processo 202500029002313. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.45. Processo 202500029000755. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Os processos foram reunidos em bloco, uma vez que todos apresentam a mesma defesa, que não trouxe qualquer alteração relevante em relação aos autos de infração impugnados. Preliminarmente, verifico que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, constata-se que as alegações apresentadas pela empresa autuada são improcedentes, pois não foram juntadas provas ou elementos capazes de justificar a anulação ou o cancelamento dos autos. A defesa, de forma reiterada, alega ausência de comunicação; contudo, tal argumento não se sustenta, uma vez que, conforme já demonstrado em processos anteriores, a empresa é devidamente notificada no momento da autuação. Além disso, todos os autos foram instruídos com Avisos de Recebimento (AR) dos Correios, comprovando a ciência da autuada e o protocolo tempestivo dos recursos, o que afasta essa alegação. Assim, verifico que as autuações foram lavradas em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo, atendendo aos critérios de competência, objeto, motivo, forma e finalidade, não havendo qualquer vício capaz de ensejar a sua nulidade. A análise do relatório circunstanciado e das demais peças constantes nos autos evidencia, de forma clara, que a empresa efetivamente infringiu as normas regulatórias. Foram constatadas, entre outras irregularidades: a execução de viagem em horário não previsto no quadro operacional da linha 2626-1224 (Itumbiara/São Simão); a supressão de viagens na linha 2626-1252 (Anápolis/Silvânia), sem prévia autorização da AGR; a alteração do esquema operacional na linha Anápolis/Inhumas, operando com veículo convencional em desacordo com as características autorizadas e descumprindo os horários previstos; bem como a alteração do horário de partida da linha Caldas Novas/Goiânia, via Pires do Rio, de 18h para 10h45, igualmente sem autorização da AGR,

prejudicando os usuários do serviço público. Diante do exposto, considerando que a parte autuada não apresentou elementos que pudessem descharacterizar as infrações apuradas, voto pela manutenção dos autos de infração nº 45.029, 44.952, 45.082 e 44.617. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 03

4.46. Processo 202500029001989. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.47. Processo 202500029002080. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.48. Processo 202500029002352. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.49. Processo 202500029002543. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.50. Processo 202500029001956. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Assunto:

4.51. Processo 202500029002583. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos foram reunidos em bloco por se tratarem da mesma empresa e do mesmo ato infracional. Preliminarmente, conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, observo que a empresa não apresentou qualquer peça ou prova capaz de descharacterizar o auto de infração. A análise dos relatórios circunstanciados e das demais peças constantes nos autos demonstra, de forma inequívoca, que a autuada infringiu a norma prevista no artigo 19, que tipifica como infração a utilização de veículo não registrado na AGR. Esse foi o dispositivo legal que fundamentou a lavratura dos autos impugnados, os quais atenderam a todos os requisitos formais e materiais necessários à sua validade. Diante do exposto, considerando a inexistência de argumentos ou provas suficientes para afastar a infração, voto pela manutenção dos autos de infração nº 44.969, 45.097, 45.005, 45.133, 44.947 e 45.152.

05. Encerramento.

Não havendo outros assuntos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 17/09/2025, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 17/09/2025, às 13:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH**, Conselheiro (a), em 17/09/2025, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 18/09/2025, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 18/09/2025, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79193691** e o código CRC **083ACA52**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 79193691